



**PAT Nº** : 387/2010 – 1ª URT, 141819/2010-7  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº** : 248/2010, de 15/09/2010  
**AUTUADA** : COMÉRCIO E TRANSPORTES MIORANZA LTDA  
**ENDEREÇO** : Rod. BR 406, S/N, Guajiru – São Gonçalo do  
Amarante/RN  
**AUTUANTE** : LUIS HENRIQUE DE BRITO FERREIRA,  
mat. 190.889-8  
**DENÚNCIA** : Falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial  
de alíquotas, no prazo regulamentar.

#### DECISÃO Nº 73/2011 – COJUP

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, NO PRAZO REGULAMENTAR. 1. Reconhecimento do cometimento da infração pela autuada ao recolher o imposto em data posterior à lavratura do Auto de Infração. 2. A responsabilidade pela infração tributária independe da intenção de fazê-la e do desconhecimento da lei. 3. Multa “abusiva” e de “caráter de confisco” prevista na própria Legislação Tributária Estadual. **Ação fiscal procedente em parte.**

#### DO RELATÓRIO

##### DA DENÚNCIA

1. Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, acima qualificada, infringiu o art. 150, inciso III, combinado com os arts. 82, 130, §13, 131, e 945, inciso I, alínea “i”, todos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, pela falta de recolhimento



do ICMS referente ao diferencial de alíquotas, no prazo regulamentar.

2. Para tal infração foi proposta penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, ambos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 228.400,00 (duzentos e vinte e oito mil e quatrocentos reais), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 228.400,00 (duzentos e vinte e oito mil e quatrocentos reais), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 456.800,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e oitocentos reais).

#### DA IMPUGNAÇÃO

3. Interpondo impugnação contra a denúncia oferecida pelo fisco, a autuada, apresenta sua defesa como segue:

“A empresa foi autuada por falta de recolhimento de ICMS e MULTADA respectiva por diferença de alíquota de ICMS em operação interestadual, conforme documentação em anexo.

No dia 15/10/2010 recolheu o valor referente ao ICMS, porem não concorda com a MULTA ARBITRADA e APLICADA. Através da presente vem requerer o reconhecimento da ILEGALIDADE da referida MULTA haja vista que a empresa NÃO é SONEGADORA, apenas desconhecia a legislação do ICMS desse Estado.

Ademais pelo autovalor da multa configura-se abusiva e tem caráter de confisco.”

Por fim requer que “seja afastada a MULTA APLICADA”.

#### DA CONTESTAÇÃO

4. Contraopondo-se à impugnação aduzida aos Autos, o autor do procedimento fiscal assim se pronuncia:

“No dia 16/06/2010, a autuada foi notificada através da Carta de Intimação Nº 064/2010 a apresentar os Danfe’s (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) relativos as notas fiscais nºs: 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447 de emissão da empresa Recrusul Ltda Cnpj 91.333.666/0001-17; os quais foram apresentados para análise nesta subcoordenadoria.

Após análise foi constatado que os Danfe’s apresentados não



possuíam visto da fiscalização, nem tampouco registro no sistema de dados da SET-RN, ocasionando desta forma o não recolhimento do ICMS Antecipado quando da entrada destes bens no território do Estado do Rio Grande do Norte, já que se tratam de bens destinados ao Ativo Fixo da atuada, conforme preceitua o Regulamento do ICMS/RN no seu Artigo 945, I, "i".

(...)

A multa foi ocasionada pelo não cumprimento por parte da atuada do pagamento no prazo regulamentar do ICMS antecipado, ou seja, quando da entrada dos bens no território deste Estado; somente vindo a realizá-lo como o próprio declara, no dia 15 de outubro de 2010, ou seja após início da ação fiscal de cobrança do referido Imposto.

(...)

Quanto ao fato alegado pela atuada de desconhecimento da lei é inadmissível de acordo com o art. 3º da Lei de introdução ao Código civil Brasileiro Decreto-Lei 4657/42:

**Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."**

Concluindo, o atuante requer "que seja julgado Procedente o Auto de Infração nº 24872010 – SUMATI, constante em peça vestibular do processo"; reconhecendo, "através de pesquisa no sistema de dados da SET/RN, o pedido de parcelamento do ICMS referente a este Auto de Infração" e mantendo "a cobrança do valor da multa regulamentar".

#### DOS ANTECEDENTES

5. Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 84, que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.



## DO MÉRITO

6. Nestes Autos, o contribuinte é denunciado pela falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas relativo a aquisição interestadual de bens do ativo fixo, conforme demonstrativo anexo que constitui parte integrante do Auto de Infração questionado.

No mérito, resulta correto recorrer-se ao disposto na Legislação Tributária Estadual vigente, para um melhor deslinde da questão.

7. Constitui obrigação do contribuinte, dentre outras, “pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação”, de acordo com o disposto no art. 150, inciso III, do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Já o art. 130, § 13º, do mesmo Diploma Legal, dispõe que “o prazo que se refere o § 3º do art. 945, pode ser concedido até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao do ingresso da mercadoria no Estado”.

8. Não houve questionamento do contribuinte a esse respeito, conforme se pode verificar em sua impugnação. Pelo contrário, reconhece o cometimento da infração ao afirmar que “no dia 15/10/2010 recolheu o valor referente ao ICMS”. Fato este devidamente admitido pelo autor do procedimento fiscal.

Inexiste dúvida de que o imposto foi recolhido pelo contribuinte em data posterior à lavratura do Auto de Infração. Daí ser, neste caso, inócua a denúncia espontânea da infração prevista no art. 185, do Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, a qual exclui a responsabilidade pela respectiva penalidade quando praticada antes de qualquer procedimento fiscal tendente a apurar a infração.

A manutenção integral da pena de multa se faz necessária, tendo em vista ser uma sanção ao ato de descumprimento da obrigação tributária em



prazo regulamentar e não ter sido promovido o seu recolhimento juntamente com o imposto devido; oportunidade em que poderia ter se beneficiado da redução do seu valor, conforme art. 342 do RICMS/RN.

Não cabendo, aqui, a alegação do contribuinte de que “pelo autovalor da multa configura-se abusiva e tem caráter de confisco”, por ser esta determinada pela própria Legislação Tributária Estadual vigente. Não tendo a parte funcional poder “para que seja afastada a MULTA APLICADA”, como assim requer a empresa autuada.

9. Em assim sendo, torna-se clara a sua condição de infratora e, conseqüentemente, a sua responsabilidade pela infração tributária aqui discutida, independente de sua intenção de fazê-la e do desconhecimento da lei – “a empresa NÃO é SONEGADORA, apenas desconhecia a legislação do ICMS deste Estado”. Como bem estatui o art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

O seu comentário pelo ilustre Professor Luciano Amaro:

“O art.136 pretende, *em regra geral*, evitar que o acusado alegue que ignorava a lei, ou desconhecia a exata qualificação jurídica dos fatos, e, portanto, teria praticado a infração de “boa fé”, sem *intenção* de lesar o interesse do Fisco.”

E, ainda, o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro – Decreto - Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942:

*Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.*

No entanto, há de se extrair da lide que o valor do imposto deve ser retirado do total do crédito tributário lançado, por ter sido reconhecido pelo fisco “o pedido de parcelamento do ICMS referente a este Auto de Infração”.



### DA DECISÃO

10. Fundamentada, então, no exposto e em tudo o mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fls. 01; determinando o cancelamento do imposto no valor de R\$ 228.400,00 (duzentos e vinte e oito mil e quatrocentos reais), e impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 228.400,00 (duzentos e vinte e oito mil e quatrocentos reais), sujeito aos acréscimos legais vigentes.

11. Recorro de Ofício, desta Decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em atendimento ao que exige o art. 114, do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/1998.

COJUP, em Natal/RN, 29 de julho de 2011.

  
Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2